

Petróleo Hermano:

O sistema de concessão para a exploração e produção de petróleo na Argentina

Arthur Souza Rodrigues¹

Deila Maria Ortega Brasiel²

Resumo

A exploração e produção de petróleo em grandes proporções na Argentina se iniciaram quase um século antes do Brasil. Em razão disso e da variedade de ideologias dominantes no setor político, a forma de intervenção do Estado na economia variou desde um regime de monopólio legal do Estado, até um regime de livre participação. Atualmente, o regime de distribuição de licenças é feito através dos institutos da permissão, durante a fase de exploração, e da concessão, durante a fase de produção. Além disso, as Províncias são as proprietárias das reservas, cabendo à Nação o controle da exploração e produção das áreas costeiras (*off shore*). Finalmente, o regime atual é uma combinação de intervenção direta e indireta do Estado, porém a atual empresa pública (ENARSA) não mais age como operadora.

Palavras-chave: direito do petróleo, direito argentino, direito comparado.

1. Introdução

A proximidade cultural e territorial com a Argentina não conseguiu aproximar muitos de seus estudiosos. Na área de petróleo e gás, utilizaram-se as longínquas Inglaterra e Noruega como modelo para as reformas que o Brasil na última década. No entanto, a riqueza de experiências do nosso país vizinho pode ser útil para enfrentar os problemas que inevitavelmente o nosso sistema vai encontrar.

Diferentemente do caso brasileiro, a Argentina iniciou a sua produção há quase um século atrás. Suas descobertas principais estavam em terra e, por isso, a tecnologia disponível à época foi suficiente para efetuar a extração do produto. Além disso, a fase de monopólio estatal foi muito curta, apesar da antiga YPF estatal ter tido papel predominante.

Atualmente, após o processo de privatizações, o governo argentino tenta voltar com outra empresa, a ENARSA, que teria um papel semelhante à nova empresa estatal para a exploração e produção no pré-sal.

¹ Mestre em Direito. Professor e Advogado. Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: arthrod@gmail.com

² Estudante. Universidade Federal de Juiz de Fora. Contato: deilaortega@yahoo.com.br

Este artigo vai se dividir em duas partes principais: a primeira vai tratar brevemente do histórico do setor. Vão ser discutidas as diferentes etapas legislativas e os processos de descoberta de reservas. A segunda parte vai tratar do modelo de concessões, modos de adjudicação e outros detalhes do sistema atual. Não vai tratar, entretanto, do regime do gás, que possui detalhamento próprio.

2. Um conto de instabilidade

As primeiras descobertas na Argentina remontam à primeira metade do século XIX, nas províncias de Mendoza e Neuquén. A pioneira iniciativa de exploração se deu através da “*Compañía Mendocina de Petróleo*”, em 1816.

Em 13 de dezembro de 1907, em busca de fontes de água para a região, descobriu-se o que foi considerado o grande achado histórico na indústria do petróleo da Argentina: a reserva de Comodora Rivadavia. Anunciada tal decisão, uma corrente de interessados peticionou requerendo licenças de minerais na área descoberta, o que obrigou ao governo a agir, declarando-a como reserva pública (“*fiscal*”).³ O governo interveio na exploração do local, mesmo indo de encontro à legislação mineira, a qual proibia este tipo de intervenção.

Foi na província de Neuquén que *Yacimientos Petrolíferos Fiscales*, empresa estatal de maior importância histórica no país, iniciou seus primeiros trabalhos, cuja perfuração chegou ao horizonte petrolífero em 1918 e a exploração iniciada em 1923. YPF foi desde então um dos principais instrumentos governamentais na exploração e desenvolvimento de petróleo, exercendo muitas das vezes tais atividades de forma isolada ou em parcerias, com a inclusão de contratos de serviço no arcabouço do país.

Houve também a presença de outras destacadas empresas estrangeiras, como a Standard Oil, em 1926, a Tennessee, PanAmerican, Shell, sendo as produções pelas empresas somente sido ultrapassadas em volume pela YPF em 1941. Mesmo com a participação incipiente da YPF, o mercado continuava livre.

Após a legislação de 1958, lei 14.773, as empresas estatais passaram a usufruir do monopólio nas atividades de exploração e exploração. Por outro lado, a própria lei determinava o auto-abastecimento, que só poderia estar presente através de vultosos investimentos. Assim, foi através de contratos de locação de obras que se persiste, até 1967, a presença do capital privado nessas atividades.

³ KAPLAN, Marcos. **Estudios Sobre Política y Derecho del Petróleo Argentino (1907-1955)**. Ciudad Universitaria: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992, p. 23.

A lei 17.319/67, um dos principais instrumentos normativos de hidrocarburos, procurou estabelecer um consenso e uma sistematização do sistema, objetivando o desenvolvimento das atividades de exploração no país, mantendo parcialmente o domínio dos hidrocarbonetos à Nação, bem como permitindo que fosse desenvolvido um regime orgânico sobre o tratamento da questão.

Com a nova lei, puderam as empresas estrangeiras participar novamente do mercado argentino, através de um sistema de concorrência regulada, já que o tratamento dispensado às estatais buscava ser paritário em comparação ao regime das privadas. Tais mudanças permitiram o desenvolvimento das áreas de exploração e exploração, além de garantir considerável estabilidade jurídica aos investidores.

Nesse regime as empresas YPF e Gas Del Estado seguiam um sistema especial para as empresas Estatais, desse modo criando um sistema dúplice de regulação, trazendo vantagens às públicas, como áreas reservadas de exploração reservados, o pagamento de royalties ao estado Nacional com o objetivo do desenvolvimento das províncias entre outros .

A crise dos anos 1980 e o repensar das funções do Estado modificaram mais uma vez o tratamento dado ao petróleo. A mudança foi considerável: em vez de um regime misto, com leve tendência a privilegiar o estatal, privatizaram-se todas as companhias envolvidas nas atividades com hidrocarbonetos. Finalmente, em 24 de setembro de 1992, foi sancionada a lei nº 24.145, que pretendeu privatizar e transferir às províncias a propriedade dos hidrocarbonetos. A partir então os hidrocarbonetos até doze milhas náuticas da costa⁴ e os presentes em terra tiveram sua propriedade novamente transferida às províncias, restando a benefício da nação apenas as reservas na plataforma continental. Tal transferência de domínio não se deu de imediato com a sanção da lei, pois seu art. 22 determina que deveria ser aprovada uma nova lei de hidrocarbonetos através da constituição da Comissão de Provincialização dos Hidrocarbonetos. Até o ano de 2010, tal lei não foi aprovada e o governo regulamentou essa transferência através de outra normatização (Decreto Presidencial nº 546/2003).

O decreto mantém, no entanto, a competência do Poder Executivo Nacional em estabelecer políticas gerais nas áreas de hidrocarbonetos, o repasse das informações a respeito de dados técnicos fornecidos pelas concessionárias às províncias. Deverá ainda respeitar a autoridade da Secretaria de Energia do Ministério de Planificações Federal, Investimento Público e Serviços como reguladora e a lei 17.319/67 como marco regulatório.

⁴ Mar territorial.

Referente à privatização da YPF, a lei é detalhista, estabelecendo em minúcias o procedimento da venda da companhia, que a partir de sua venda passou a ser regida inteiramente pela legislação comum, porém esta privatização teve sua constitucionalidade contestada por diversos doutrinadores e por grande parte da população, mesmo que a Suprema Corte tenha atestado sua constitucionalidade.

O cenário após o fim do século XX é de maior intervenção estatal do que nos anos 90, com controle dos preços de gás para consumidores e forte pressão na distribuição e cotização de outros derivados. Após a privatização da YPF, o governo propõe a volta do Estado empresário através da ENARSA, *Energía Argentina S. A.*

São finalidades da companhia a exploração e exploração de hidrocarbonetos gasosos, líquidos e sólidos, como também o transporte, a armazenagem e distribuição de seus produtos. Suas áreas de atuação são também as de geração, transporte, distribuição e comercialização de energia elétrica. Atividades que podem ser realizadas pela própria empresa ou em conjunto com terceiros. Seu grande patrimônio, entretanto, são as áreas marítimas, sobre as quais tem totais direitos, exceto as que já haviam sido adjudicadas até o momento. Assim a Nação⁵ transferiu a ela o domínio de suas áreas, já que das demais foram alocadas às províncias.

3. Regime do Petróleo Atual

3.1. Primeiras considerações⁶

A legislação em vigor⁷ são a lei 17.319, *Ley de Hidrocarburos*, que regula a exploração, exploração, transporte, refino e comercialização de hidrocarbonetos, o decreto 1.212/89, que desregula a atividade do *downstream*, o decreto 1.589/90, que provê uma série de direitos e garantias aos investidores da área, lei 24.145 que transferiu o domínio evidente ou vacante dos hidrocarbonetos da Nação às províncias, o decreto 546/2003, designando a licença e os poderes regulatórios às províncias, e a lei 25.943 que cria a empresa pública *Energía Argentina Sociedad Anónima (ENARSA)*, para atuar nas atividades de *downstream* e *upstream*. Ademais, em 1994, o constituinte argentino reconheceu às províncias a

⁵ Quando o texto se referir a “Nação”, ele se refere ao ente federal central, equivalente no Brasil à União. No caso de se referir a “províncias”, o equivalente seria o nosso “Estado” ou “Unidade Federativa”.

⁶ A diferença essencial entre exploração e exploração, determinada pelo legislador, é de que a primeira abrange áreas possíveis de possuir hidrocarbonetos e a segunda, áreas com reservas provadas. No Brasil, entende-se como “fase de produção” o que na Argentina se entende como “*explotación*”, que é a fase em que, após feita a análise das descobertas, retira-se o petróleo da reserva. Em outras palavras: a fase de exploração não serve para extrair o hidrocarboneto.

⁷ MARTELLI, Hugo. **Argentina: Oil Regulation**. Getting The Deal Through 2006. Obtido em: <http://www.gettingthedealthrough.com/sector.php?id=28>, acessado em 03 de janeiro de 2007.

propriedade dos hidrocarbonetos em seu subsolo. A lei 17.319 em conjunto com o decreto 546/2003 são os basilares do sistema atual e servirão de apoio para a análise pormenorizada deste estudo.

3.2. Permissão de Exploração

O Art. 4º da lei dos hidrocarbonetos determina que será o Poder Executivo quem poderá conceder permissões de exploração e concessões de exploração e transporte de hidrocarbonetos. Dentre os requisitos para ser concessionário, está o de possuir domicílio na República, sem necessidade, porém, do controlador da pessoa jurídica ser nacional. Além disso, necessitam possuir capacidade técnica e financeira, assumindo todos os riscos inerentes às operações (Art. 5º).

A competência para definir as áreas de exploração e exploração é também do Poder Executivo, neste caso, a Secretaria de Energia e Mineração, sem necessidade de autorização legislativa.

O Estado poderá reservar áreas específicas para as empresas estatais em ambos os casos, reservando a lei a possibilidade de locações de bens e serviços de outras empresas por parte das estatais podendo designar novas áreas, sem prejuízo das anteriores. Além dos requisitos já apontados, também se pode encontrar o Estado quando este atue como particular, seja ele Nacional, Provincial ou Municipal, quando este constitua empresas mistas.

O regime de empresas particulares é concedido por três meios: 1. Aquisição dos direitos mediante licitação de concessão, 2. Aquisição dos direitos mediante cessão, 3. Aquisição dos direitos mediante adequação de propriedade preexistente.

Inicia-se o tratamento à Exploração propriamente dita no art. 14, que determina que qualquer pessoa pode realizar reconhecimentos superficiais em busca de hidrocarbonetos, em todo o país. As exceções são as zonas já cobertas por permissões de exploração e concessões exploração, as expressamente proibidas pelo Poder Executivo e as outrora reservadas às empresas estatais.

Aquele que descobrir hidrocarbonetos na área de exploração terá o direito de obter uma concessão de exploração exclusiva, dentro do perímetro de atuação (art. 17). A legislação ainda estabelece que as concessões serão dadas pelo Poder Executivo, bem como todos os trabalhos determinados pelas melhores práticas e a perfuração de poços exploratórios, sendo cabíveis as limitações do Código de Minas.

Dentre as obrigações do permissionário estão a de realizar os trabalhos necessários para a localização dos hidrocarbonetos, de modo diligente, de acordo com o estado da técnica

e investimentos mínimos, comprometidos quando do período de solicitação da permissão. Caso, no entanto, o investimento tenha sido menor que o acordado, a diferença deverá ser repetida ao Estado, “*salvo caso fortuito o de fuerza mayor*”. É a mesma solução dada à renúncia (art. 20, segunda parte).

O contrário, porém, também é válido: caso tenha investido mais do que o acordado, poderá se reduzir o montante a ser investido na próxima fase, desde que não afete a realização dos trabalhos indispensáveis para a exploração da área. Além disso, na hipótese da área ser objeto de concessão de exploração, os montantes não investidos poderão servir para o incremento nesta fase.

A lei estabelece a seguinte regra de prazos no período de exploração (art. 23)⁸:

PRAZO BÁSICO	SUPERFÍCIE
Primeiro Período	
Território Continental - 5 anos	100%
Plataforma Submarina - 5 ou 6 anos	
Segundo Período	
Território Continental - 3 anos	Ao menos 50% reduzida
Plataforma Submarina - 3 ou 4 anos	
Terceiro Período	
Território Continental - 2 anos	Ao menos 50% reduzida (correspondente a 25% do original)
Plataforma Submarina - 2 ou 3 anos	
PRAZO DE PRORROGAÇÃO	
Opcional 5 anos	Ao menos 50% reduzida (correspondente a 20% do original)

Cada permissão de exploração somente será outorgada em zonas possíveis, que podem ser de até 100 unidades dentro do continente e 150 unidades na plataforma continental, sendo que cada unidade de exploração terá 100 km². A lei restringe a titularidade de no máximo cinco áreas por pessoa seja ela física ou jurídica, de forma direta ou indireta.

3.3. Concessão de Exploração

⁸ PIGRETTI, Eduardo A. **Manual de Derecho Minero**, 4º Ed. Actualizada Y Ampliada. Buenos Aires: La Ley, 2004. 160pp.

A concessão de exploração nasce de uma permissão de exploração em que se descubram hidrocarbonetos ou mediante licitação de áreas já provadas, conferindo ao seu titular o direito de extrair os hidrocarbonetos e obter o domínio sobre eles. Ao titular de um direito de exploração é-lhe dado o direito de construir e operar plantas de refinamento, a realização de qualquer obra necessária para o desenvolvimento desta atividade, além de obter uma concessão de transporte, sujeita às leis correspondentes.

O concessionário estará obrigado a efetuar, “*dentro de plazos razonables*”, investimentos necessários para a execução dos trabalhos, sendo necessário o uso das técnicas mais eficientes e racionais, de acordo com as características e porte das reservas. O objetivo é assegurar a máxima exploração, conservação das reservas e o melhor aproveitamento econômico das jazidas (art. 31).

A área máxima permitida para a concessão de exploração é de 250 km², desde que não provenha de uma permissão de exploração. No caso da concessão ser consequência de uma permissão, tal área poderá variar. Porém, não poderá se outorgar a titularidade de mais de cinco áreas deste tipo de concessão.

Essas concessões terão a vigência de 25 anos, contando da data da resolução que as outorgue, mais os adicionais concedidos da permissão de exploração. O Poder Executivo poderá prorrogá-las também até por mais 10 anos, sempre que o concessionário haja dado bom cumprimento às obrigações concernentes ao seu título. A solicitação de prorrogação deve ser efetuada em no máximo 6 meses antes do vencimento.

Caso algum lote seja revertido ao Estado, este se apropriará de todos os poços, incluindo equipamentos e instalações e quaisquer outras obras, fixas ou móveis que estejam no local. Não terá a propriedade, porém, dos equipamentos móveis, não vinculados à produção da reserva e demais instalações relacionados aos direitos de industrialização e comercialização, ou seja, refinarias, tanques, oleodutos, dentre outros.

Na hipótese do concessionário de exploração, em curso de seus trabalhos autorizados em virtude da lei, descobrir alguma outra substância mineral não compreendidas dentro da definição química de hidrocarbonetos terá o direito de extraí-las e apropriá-las, devendo cumprir, contudo, com as obrigações do Código de Minas, de acordo com o caso. Devendo obrigatoriamente o proprietário de uma mina comunicar quando descobrir hidrocarbonetos, no prazo máximo de 15 dias e o concessionário, no caso da descoberta de outros minerais, de enunciar-las à autoridade de aplicação.

3.4. Critérios de adjudicações

A lei de hidrocarbonetos, na sua seção 5ª, art. 45, estabelece igualdade de condições para a participação das licitações de permissões e concessões, podendo apresentar ofertas todos aqueles que preencham os requisitos mínimos, os quais a lei remete ao art. 5º e às regras específicas de cada espécie. Os que não se encontrem inscritos no registro da autoridade de aplicação, deverão se habilitar 10 dias antes da data em que se inicie a recepção de ofertas, cumprindo os requisitos exigidos.

As pessoas de Direito Público Internacional, quando em nome próprio, não poderão se registrar, proibição que, porém, não abrange empresas controladas pelos mesmos Estados.

Será de competência do Poder Executivo decidir sobre o momento (“*oportunidad*”) de se abrir licitações. Determinado o concurso, a autoridade de aplicação publicará o edital (“*pliego*”), que constará a origem das informações disponíveis concernentes à apresentação de ofertas, as condições e garantias, além de enunciar as bases fundamentais para a valoração das propostas, tais como o importe, ou seja, o valor a ser pago quando da assinatura, o comprometimento em investimentos de obras e trabalhos e vantagens especiais para o país, incluindo bonificações, pagos iniciais diferidos ou progressivos, obras de interesse geral, dentre outros, já que tais condições são *numerus abertus*.

Aqueles que consideraram lesados pela licitação poderão impugnar por escrito a licitação perante a autoridade de aplicação, no prazo de 30 dias antes do início da apresentação de ofertas e acompanhado de documentação. A competência para a análise destes é da própria autoridade de aplicação

Juntamente com suas ofertas, deverá ser apresentada uma garantia de manutenção das propostas nas formas admitidas e no valor de regulamentações das autoridades ou conforme o edital. Não terão quaisquer direitos a restituições ou indenizações aqueles que, por não haver ganhado uma licitação, venham a ter prejuízos ou feito gastos para a participação.

3.5. Tributos, Taxas e *Royalties*

Quanto aos tributos a Seção 6ª, em especial o art. 56, estabelece detalhadamente o regime fiscal outorgado aos permissionários e concessionários, o qual se prolongará enquanto durar a permissão ou concessão.

Já os tributos municipais e provinciais, não poderão essas entidades aumentá-los, nem criar novos, devendo o concessionário ou permissionário manter em dia seu pagamento. Exceções a esta regra são as taxas contributivas de serviços e as contribuições de melhoria ou quando de incremento geral de impostos. Não elucidada, por outro lado, a lei, quanto a diferença entre o aumento geral de impostos e o aumento do valor dos impostos já existentes.

Na ordem nacional, estarão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros, impostos e outros tributos gravados a bens importados e de encargos cambiários, a taxas (“*canon*”), *royalties* e ao pagamento de um imposto especial.

Sobre a apuração líquida que obtenham no exercício da atividade de permissionários ou concessionários é que será calculado este imposto especial. A tal apuração se estabelecerá a medida do lucro líquido para a liquidação dos impostos estatuído pela lei 11.862 (lei de lucros, atual lei 20628/97 de renda).

Poderá se deduzir das apurações daquele determinado ano fiscal, as somas efetivamente investidas em gastos diretos de exploração, referidos no art. 62, inciso n, da lei 11.682, somente durante o primeiro período do plano básico da permissão correspondente, sem prejuízo do tratamento correspondente como amortização. O inciso estabelece que não se considerarão como gastos de exploração os investimentos em máquinas, equipamentos e demais bens de ativo fixo (art. 56, II).

O tratamento fiscal dos encargos que poderão ser diferidos será delineado pelo Poder Executivo, com intervenção da autoridade de aplicação e da Secretaria Geral de Arrecadação; os regimes especiais de amortização e os métodos de distribuição, além dos cálculos dos gastos ou bens comuns quando os permissionários ou concessionários desenvolvam outras atividades ao mesmo tempo além das especificadas anteriormente (art. 56, IX).

Ademais, o artigo 56 estabelece na sua alínea (d) que em razão do caráter restritivo os permissionários e concessionários estarão isentos do pagamento de quaisquer outros tributos de natureza nacional, seja ele presente ou futuro, enquanto durar a lei, independente de sua natureza ou denominação. Tal isenção abrange aqueles tributos que recaem sobre os acionistas ou beneficiários diretos de tais rendas, em todos os casos, desde que tenham vinculação com a atividade referida. Esta isenção não compreende, porém, as taxas de retribuição de serviços, as contribuições de melhoria e os impostos atribuíveis a terceiros que os permissionários ou concessionários tenham contratado.

O pagamento das taxas consiste, no plano básico, o titular de uma permissão de exploração pagará adiantado e anualmente o valor de \$86,71 (moeda nacional⁹) por km² no primeiro período, \$ 173,37 por km² no segundo e \$ 260,4 por km² no terceiro. Na prorrogação, o valor mínimo será de 17.342,65 por km².

O art. 58 estabelece que o concessionário de exploração pagará adiantado e anualmente o valor de \$ 3.444,87 por km² e por suas frações. Não há progressões na

⁹ No momento, pesos argentines.

cobrança, nem qualquer outro tipo de isenção. Todos os valores, inclusive os da fase de exploração podem ser reajustados para mais ou menos de acordo com o valor dos hidrocarbonetos no país.

A lei estabelece que o concessionário de exploração pagará mensalmente ao Estado nacional um valor de *royalties* sobre os hidrocarbonetos líquidos produzidos na boca do poço, ou seja, sobre o bruto da produção, um percentual de 12% que o Poder Executivo poderá reduzir até 5%, de acordo com a produtividade, as condições e a localização dos poços. O valor deve ser pago em pecúnia, podendo a autoridade solicitar que seja pago em espécie, ou seja, no hidrocarboneto em si.

Será a autoridade de aplicação quem estabelecerá o valor do produto na boca do poço e terá como base o preço de comercialização, deduzido o frete, valendo o último valor fixado caso a autoridade não o modifique.

No caso dos hidrocarbonetos gasosos, o percentual dos *royalties* a serem pagos será de 12% sobre os volumes extraídas e efetivamente aproveitados, podendo o Poder Executivo reduzir o montante a ser pago em até 5%, de acordo com a produtividade, condições e localização dos poços. O regime de pagamento será idêntico ao dos hidrocarbonetos líquidos.

Não será objeto de *royalties* a quantidade indispensável para as necessidades de exploração e exploração dos permissionários e concessionários, e aqueles perdidos por culpa ou negligência dos concessionários também serão incluídos no cômputo de sua respectiva produção e aos outros efeitos tributários, como se produção fosse, além das demais sanções cabíveis (arts. 63 e 65).

3.6. Demais Direitos e Obrigações.

Servidão e Desapropriação: A lei remete ao Código de Minas sobre a lei aplicável aos imóveis de propriedade pública (*fiscal*) e particular que seriam afetados pelos trabalhos de exploração ou exploração. Nos casos das servidões, sejam elas privadas, quando há acordo entre o proprietário e o concessionário ou permissionário, ou públicas, quando a autoridade dá o seu consentimento, deve-se registrá-las no Registro Imobiliário e também em um registro especial da autoridade de aplicação.

Assim, concedida uma licença de exploração (permissão) ou exploração (concessão), terá direito a exigir a venda do solo ou constituir uma servidão por enquanto durar suas atividades, podendo recorrer à expropriação pela via judicial. O autor já citado entende que em razão da transitoriedade das atividades de exploração, para essa atividade só caberia a

servidão. Entretanto, não cabe o pedido de expropriação apenas ao concessionário, como também ao proprietário que vê afetada sua propriedade.

Conteúdo Local: A lei argentina não especifica diretamente a compra de bens e serviços nacionais, permitindo, contudo, que os Editais incluam regras a este respeito. Exige-se, por outro lado, que sejam empregados argentinos em todos os níveis de trabalho, incluindo expressamente a Direção e dando preferência aos cidadãos residentes na região de desenvolvimento dos trabalhos.

A proporção indicada pela lei é de 75% sobre o total de empregados e o prazo para sua aplicação será aquele do Edital ou pela regulamentação da autoridade de aplicação. Requer ainda que se capacite o pessoal envolvido em cada uma das atividades empreendidas (art. 71).

Cessão de Direitos: A Cessão de Direitos é garantida pela lei argentina, a qual requer que toda vez que o concessionário for efetuada, deverá antes requerer a autorização prévia do Poder Executivo, no caso a autoridade de aplicação (art. 72, primeira parte). Pedido este acompanhado da minuta da escritura pública (do direito a ser cedido).

Os requisitos subjetivos para os cedentes são os mesmos exigidos aos permissionários e concessionários, do art. 5º e seguintes (art. 72, segunda parte). Os requisitos objetivos são a permissão da autoridade de aplicação e certidão negativa de todos os tributos relativos ao direito que será cedido.

Poderão ainda os concessionários contratar empréstimos que terão como garantia os próprios direitos de exploração. Tais contratos exigem a aprovação prévia da autoridade de aplicação, tal como no caso de cessão (art. 73). A lei estabelece ainda proibição aos escrivões públicos de aceitar a cessão sem os requisitos anteriores, obrigado a manter cópia dos documentos arquivados (art. 74).

3.7. Poder de Polícia

A autoridade de aplicação fiscalizará o exercício de todas as atividades de exploração, exploração, industrialização, comercialização e transporte de hidrocarbonetos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, com o objetivo de assegurar a observância das normas das leis e regulamentos, bem como terá acesso a toda a contabilidade dos permissionários e concessionários (art. 75). A lei ressalva ainda que tais disposições não entrarão em choque com outras, que determinem mais obrigações ou maiores poderes às autoridades de fiscalização (art. 76). Aos permissionários e concessionários cabe facilitar de todas as formas as tarefas dos funcionários competentes.

A lei prevê multas no caso de descumprimento de quaisquer obrigações emergentes das permissões ou concessões. Sua aplicação se dará quando a administração entender não ser caso de decadência do contrato, nem de outro tipo de sanção ou obrigação. Somente após paga a multa é que terão os permissionários ou concessionários legitimidade para ação perante o tribunal competente .

A prescrição para a ação, seja ela perante o tribunal competente ou o tribunal arbitral, será de seis meses, a contar da notificação dada do Poder Executivo, nas hipóteses de caducidade ou exclusão dos títulos (art. 89).

3.8. Nulidade, Caducidade e Extinção de Permissões e Concessões

As permissões e concessões outorgadas a pessoas impedidas, excluídas ou incapazes para adquirirem, as concessões de permissões ou concessões em favor de pessoas impedidas, excluídas ou incapazes, as permissões e concessões adquiridas de maneira não compreendida nas leis e regulamentos e permissões e concessões outorgados em áreas proibidas ou que já foram outorgadas são consideradas nulas de pleno direito.

Tais sanções, no entanto, são incompatíveis com o princípio da boa-fé assim, doutrinadores como PIGRETTI¹⁰ defendem possibilidade de continuidade dos trabalhos em caso de adjudicado de boa-fé por erro da autoridade de aplicação.

O Poder Executivo (art. 98, i), representado pela autoridade de aplicação, poderá declarar as permissões ou concessões “caducas”, ou seja, a decadência não se dá de pleno direito e sim após a manifestação da administração. As hipóteses estão elencadas no art. 80

No caso de morte de pessoa física ou fim da existência da pessoa jurídica, os sucessores de ambos poderão continuar com a exploração ou exploração, caso preencham com os requisitos mesmos dos antigos titulares e obtenham autorização do Poder Executivo.

Com exceção da falência ou fim da existência da pessoa jurídica ou morte da pessoa física, em todos os casos a autoridade de aplicação deverá intimar previamente os permissionários ou concessionários antes de declarar a caducidade, dando-lhes oportunidade para que corrijam as “transgressões”, em prazo previamente fixado.

3.9. Arbitragem

A lei estabelece a hipótese da arbitragem quando incluída nas cláusulas da permissão ou da concessão, a exclusivo critério do Poder Executivo. A intervenção do tribunal arbitral

¹⁰ PIGRETTI, E. A. *Código...* p. 404.

se dará quando da anulação ou caducidade do contrato, sendo a lei de fundo obrigatoriamente a argentina. Cada contrato poderá também prever outras hipóteses que não estas *numerus clausus*, desde que relacionada com matérias técnicas previamente especificadas.

Sobre o modo de funcionamento do tribunal arbitral determina-se que será constituído por um árbitro escolhido por cada parte e um terceiro escolhidos pelos árbitros. Caso não cheguem a um consenso sobre qual indicar, caberá ao Presidente da Suprema Corte de Justiça argentina decidir (art. 86).

4. Conclusão

A Argentina conheceu praticamente todos os momentos históricos dos países produtores de petróleo no mundo: fase pré-codificada, liberal, mista, monopolista e atualmente retornou com um sistema misto, regulatório e de atuação direta, enfatizando os investimentos efetuados pelas empresas particulares.

Apesar de certa organicidade, a legislação encontra-se dispersa e precisa se adaptar para as novas realidades internacionais e da própria legislação argentina. Verificaram-se, por exemplo, as questões da unitização, de um maior espaço para a arbitragem, da correta delimitação de competências entre províncias e governo nacional, e de um esquema principiológico mais de acordo com os regulamentos modernos, apenas para citar alguns. Além disso, a fundamentação em um Decreto Presidencial é extremamente precária.

Critica-se ainda a falta de estabilidade legislativa que, contudo, em comparação com a instabilidade política encontrada no país é mínima, já que em geral os contratos anteriores sempre foram respeitados nos seus termos, apesar das diversas mudanças. É preciso, por outro lado, que o país estabeleça um regime mais uniforme e que ao mesmo tempo possa se adaptar de acordo com as conjunturas sempre mutáveis nesta indústria.

Deve-se frisar, por fim, a sempre freqüente preocupação por parte de seus governantes em se manter um regime de petróleo sempre atualizado (conforme suas matizes ideológicas, todavia). O país provou que soube dar a importância correta a esta substância de tanta relevância estratégica e que está preocupado com o seu próprio desenvolvimento e segurança.

Entretanto, devido à crise iniciada em 1999 e finalizada 2003, que diminuiu drasticamente a produção e o consumo desta *commodity* no país, se observou que desde aquele ano, apenas a produção vem caindo, aumentando cada vez mais a dependência no mercado estrangeiro. Mesmo mantendo a autossuficiência na produção de “*crudo*” as importações dos derivados têm subido rapidamente, tendo como agravante a política de tabelamento de preços. Criando um cenário para futuras crises energéticas, como a ocorrida

em início de 2010 que foi um vislumbre do que pode acontecer se nenhuma providência efetiva for tomada.

A ENARSA tem apostado na exploração *off shore*, cuja competência se manteve em torno da Nação, modelo que deu resultado no país vizinho Brasil, para incrementar o volume de extração de hidrocarbonetos, mas os resultados são ainda inconclusivos. A falta de investimentos anteriores nesse setor deixou a Argentina em desvantagem em relação a outros estados, e devido à redução dos preços do barril de petróleo que passou de 140 a 70 ou 80 dólares, atualmente tem diminuído o interesse de empresas em investir no país.

O que se observa é que a questão do petróleo traz consigo uma maldição que nem todos os países estão atentos. Qual será o futuro do país sem petróleo? Vários estudos têm sido feitos, no sentido de se buscar fontes alternativas para o suprimento de energia, principalmente devido a possibilidade de esgotamento das reservas do país. Neste ponto a ENARSA vem investindo no desenvolvimento de tecnologia que aproveitem fontes de energia renováveis como a energia eólica e o bioetanol. Buscando também a compatibilização entre energia e meio ambiente, questões que estão sendo muito discutidas na Europa e em outros países sul-americanos. Na esperança de contribuir apresentando novas soluções para que a energia seja não somente fonte de investimento econômico diversificado, mas também sustentável.

5. Bibliografía

BARBOSA, Alfredo Ruy. **A Natureza Jurídica da Concessão para Exploração de Petróleo e Gás Natural IN Temas de Direito do Petróleo e do Gás Natural II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 264 p.

BLANCO, Alfredo Félix. **Inflación: Una mirada al pasado IN Observatorio de la Economía Latinoamericana**. N° 42, mayo 2005. Obtido em: <http://www.eumed.net/cursecon/ecolat/ar/>, acessando em 12 de dezembro de 2006.

CATALANO, Edmundo F. **Código de Minería (comentado)**. 10ª Edición. Buenos Aires: Zavalía, 2006. 584 p.

EIA. **Country Analysis Briefs. Argentina**. Energy Information Administration. U. S. Government. February, 2006. Obtido em: <http://www.eia.doe.gov/emeu/cabs/Argentina/Full.html>. Acesso em 07 de dezembro de 2006.

- KAPLAN, Marcos. **Estudios Sobre Política y Derecho del Petróleo Argentino (1907-1955)**. Ciudad Universitaria: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992, p. 5. 260 p.
- MARTELLI, Hugo. **Argentina: Oil Regulation**. Getting The Deal Through 2006. Obtido em: <http://www.gettingthedealthrough.com/sector.php?id=28>, acessado em 03 de janeiro de 2007.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, 232 p..
- PIGRETTI, Eduardo A. **Código de Minería y Legislación de Hidrocarburos (Colección La Ley Comentada)**. Buenos Aires: La Ley, 2004. 492p.
- PIGRETTI, Eduardo A. **Manual de Derecho Minero**, 4º Ed. Actualizada Y Ampliada. Buenos Aires: La Ley, 2004. 160p.
- RAMIREZ, Mariano. **Régimen del petróleo**, 1ª Edición. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2006, pp. 99-100. 408p.